



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.010479/2004-57
Recurso n° 165.616 Voluntário
Acórdão n° **2802-01.002 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GLÓRIA MARIA DE LIRA BEZERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO -

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 30 / 38 , que considerou procedente em parte o lançamento efetivado, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 14 a 18 por glosa do imposto de renda retido na fonte R\$ 436,75.

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos de ementa:

“IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

É de se manter a glosa efetuada quando não comprovada a efetiva retenção do imposto de renda na fonte.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FISICA .

Não há previsão legal para o intermediário do pagamento da pensão alimentícia, efetuar desconto de imposto de renda na fonte na fonte.....”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 25 /02/2008 , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 42

Encontra-se à fl. 44, lavratura do “Termo de Perempção” .datado de 04/04/2008.

Fora juntado por anexação o Proc. nº 19647.004596/2008-13, protocolizado em 02/04/2008, referente ao recurso voluntário de fls. 47/ 51 em que contesta a decisão de primeira instância.

Na peça recursal, a contribuinte informa que:

“A Auditoria aduz que a Recorrente efetuou indevidas deduções em sua declaração, referente ao imposto de renda retido na fonte, sobre valores pela mesma percebidos, sem a devida comprovação.

....

Ocorre que não há que se falar em qualquer irregularidade na declaração da Impugnante, porquanto os tais valores apurados pela Fiscalização, e que sobre os quais operou-se a retenção na fonte, referem-se, EXCLUSIVAMENTE, a valores percebidos pela mesma em face de acordo judicial homologado pelo M.M. Juízo de Direito da 4a Vara de Família da Comarca do Recife, nos autos do processo nº 001.1996.081516-4, como bem demonstram as cópias reprográficas anexas.

Naqueles autos, restou determinado que seria oficiado o Banco do Brasil S/A, retendo se, em favor da Impugnante, 25% (vinte e cinco) dos rendimentos percebidos pelo Sr. Cristóvão Alírio Bezerra, alimentante e ex-esposo da Impugnante, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 016.114.404-63, para depósito em conta corrente.

....

Ademais, o próprio ofício expedido pelo referido M.M. Juízo da 4ª Vara de Família, que segue anexo, não deixa margem para outra interpretação, **DETERMINANDO AO BANCO DO BRASIL S/A**, (o que se equipara a lei entrjas partes), para que proceda as retenções do Imposto de Renda, antes de operar a transferência'Us valores devidos para a Impugnante.

O dito ofício é absolutamente claro neste sentido, como se depreende da leitura do trecho abaixo, extraído do mesmo:

"Processando-se perante este Juízo e Cartório do 4º Ofício a Ação de Separação Litigiosa transformada em Consensual nº 001.1996.081516-4, requerida por Glória Maria de Lira Bezerra e Cristóvão Alírio Bezerra, foi em virtude de sentença prolatada por este Juízo, em 20 de agosto de 1997, fixada a pensão alimentícia no valor de equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos brutos do alimentante Cristóvão Alírio Bezerra, após deduzidas as parcelas relativas ao Imposto de Renda...."

Sendo assim, dúvidas não remanescem a respeito da mais perfeita retenção dos valores que correspondem ao Imposto de Renda, sobre os valores que percebeu a Recorrente em sua conta corrente, muito mais quando o responsável, tributária e judicialmente, pelas tais retenções é o próprio Banco do Brasil S/A, instituição financeira controlada pelo Governo Federal.

...

Sendo o Banco do Brasil S/A eleito por sentença como fonte pagadora, responsável pela retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os valores que percebe a Impugnante, encontra-se vinculada diretamente ao suposto fato gerador.

Ou seja, deve o presente procedimento ser convertido em diligência, para que seja intimado o Banco do Brasil S/A, explicando o motivo pelo qual não efetuou as retenções, sendo em seguida declarado responsável tributário pelo pagamento, caso não demonstre, como não demonstrará, uma justificativa plausível.

CONCLUSÃO

Assim, confiante nos doutos suplementos jurídicos de V. Sa., nas alegações ora apresentadas e em tudo o mais que do processo consta, a Recorrente confia que o presente recurso será provido, em todos os seus termos, reformando-se o acórdão recorrido, e anulando-se a infração"

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

Inicialmente, cabe analisar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, prevê, no art.33, o cabimento de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão, sob pena de preempção deste direito do contribuinte, a saber:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º [Revogado pela Medida Provisória nº 465, de 2009](#)

§ 2º [Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002](#) **Atenção:** [Vide Adin nº 1.976-7](#)

§ 3º *O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. [Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002](#)*

§ 4º *O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º. [Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002](#)”(g.n.)*

Passados os trinta dias sem qualquer manifestação, a decisão de primeira instância torna-se definitiva, a teor do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72 - PAF

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.”(g.n.)

No presente caso, verifica-se a total intempestividade do recurso voluntário, inclusive com a lavratura do Termo de Preempção, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância.

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO por preempto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

Processo nº 19647.010479/2004-57
Acórdão n.º **2802-01.002**

S2-TE02
Fl. 70
